



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal
Coordenação de Valorização Profissional
Gerência de Políticas de Valorização Profissional

Recurso - SSP/SEGI/SUEGEP/COVAP/GEPVP

1. SÍNTESE DOS FATOS

1.1. O presente recurso tem por finalidade subsidiar a reavaliação da decisão que considerou aceitável a proposta apresentada pela empresa TBW Importadora Ltda., no tocante ao item relativo ao equipamento de bioimpedância, especialmente quanto ao atendimento do requisito de assistência técnica local previsto no item 4.22 do Termo de Referência.

1.2. Registra-se, de início, o respeito à condução do certame pelo Pregoeiro, cuja atuação se deu no exercício regular de suas atribuições. Não obstante, à luz de elementos técnicos constantes dos autos, entende esta área técnica ser necessária a reanálise do enquadramento da proposta às exigências do instrumento convocatório, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital.

1.3. No curso da fase de julgamento, o Pregoeiro promoveu diligência com o objetivo de esclarecer o atendimento ao requisito expresso constante do Termo de Referência, qual seja, a obrigatoriedade de a licitante possuir representante de assistência técnica especializada localizado em Brasília/DF.

1.4. Em resposta à referida diligência, a empresa TBW Importadora Ltda. apresentou proposta renovada na qual declara expressamente dispor de “assistência técnica especializada em São Paulo”, indicando, como forma de atendimento, a realização de visitas presenciais mediante deslocamento de técnicos a partir daquele estado, bem como a possibilidade de suporte remoto.

1.5. A manifestação da licitante, nesse ponto, afasta eventual dúvida quanto à forma de cumprimento do requisito, evidenciando que a estrutura de assistência técnica não se encontra localizada no Distrito Federal, conforme exigido no item 4.22 do Termo de Referência, mas sim em unidade federativa diversa.

1.6. Ainda assim, a proposta foi considerada aceitável, circunstância que enseja a presente irresignação, com vistas à reavaliação da conformidade da oferta às condições estabelecidas no instrumento convocatório.

2. DA INCONFORMIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA

Em atenção à diligência promovida no curso do certame, a licitante apresentou proposta renovada na qual declara, de forma expressa, que dispõe de assistência técnica localizada em São Paulo, indicando como forma de atendimento a realização de suporte presencial mediante deslocamento de técnicos ou, alternativamente, suporte remoto.

2.1. Referida manifestação, ao invés de sanar a dúvida inicialmente suscitada quanto ao atendimento das exigências do Termo de Referência, evidencia, de maneira inequívoca, o não cumprimento do requisito previsto no item 4.22, que estabelece a necessidade de disponibilização de assistência técnica localizada no Distrito Federal.

2.2. Não se está diante, portanto, de hipótese de mera insuficiência documental ou de omissão passível de saneamento, mas de declaração expressa da própria licitante quanto à inexistência de estrutura local, acompanhada da indicação de modelo de atendimento que diverge daquele definido pela Administração.

2.3. Nesse cenário, a proposta apresentada revela-se materialmente desconforme com o objeto licitado, na medida em que substitui a lógica de suporte técnico local — considerada elemento relevante na definição das especificações do objeto — por modelo baseado em atendimento remoto ou deslocamento interestadual, em desacordo com as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

3. DO DEVER DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

3.1. Nos termos do art. 2º da Lei nº 14.133/2021, os atos praticados no âmbito da licitação devem ser devidamente motivados, com indicação clara dos fundamentos de fato e de direito que lhes dão suporte. Tal dever de motivação assume relevo ainda maior quando se está diante de situação em que a área técnica aponta, de forma circunstanciada, possível desconformidade da proposta com o Termo de Referência, como ocorre no presente caso em relação ao item 4.22.

3.2. Consta-se, a partir dos registros constantes do Termo de Julgamento e das mensagens do sistema, que a proposta da empresa TBW Importadora Ltda. foi considerada “aceita” e a licitante declarada “habilitada”, com referência genérica ao atendimento dos requisitos técnicos do Termo de Referência, sem, contudo, constar motivação específica que enfrente, de modo direto e expresso, a divergência entre a exigência de assistência técnica localizada no Distrito Federal (item 4.22 do TR) e a declaração da licitante no sentido de que dispõe de assistência especializada em São Paulo, com atendimento por deslocamento ou suporte remoto.

3.3. Nessas condições, a aceitação da proposta em aparente desconformidade com o Termo de Referência exigiria fundamentação mais detalhada, explicitando as razões pelas quais o Pregoeiro entendeu que o modelo de atendimento informado pela empresa seria compatível com a exigência de estrutura local prevista no instrumento convocatório.

3.4. Contudo, a mensagem do Pregoeiro de que “a obrigação prevista no item 4.22 permanece plenamente exigível durante a execução contratual” permite inferir que o pregoeiro adotou a compreensão de que o requisito de assistência técnica local em Brasília/DF configuraria, sobretudo, uma condição a ser verificada na fase de execução do contrato, e não um parâmetro determinante de aceitabilidade imediata da proposta.

3.5. A partir dessa leitura, o Pregoeiro parece ter entendido que a declaração da licitante de possuir assistência em São Paulo, associada à promessa de atendimento presencial ou remoto, não impediria, naquele momento, a aceitação da proposta, na medida em que a exigência de estrutura local poderia ser exigida e comprovada oportunamente, por ocasião da execução e, se necessário, como condição para a prestação de garantia e suporte.

4. DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA DA EXIGÊNCIA DE ASSISTÊNCIA LOCAL

4.1. A exigência de disponibilização de assistência técnica localizada no Distrito Federal, prevista no item 4.22 do Termo de Referência, não se configura como mera formalidade administrativa, mas como requisito intrinsecamente vinculado à adequada execução do objeto contratado.

4.2. Conforme delineado no item 2.2 do TR, os equipamentos destinam-se às unidades de saúde das forças de segurança pública, para avaliação de saúde e prontidão física dos servidores, âmbito em que a continuidade do serviço se apresenta como elemento essencial ao interesse público. A interrupção dessas atividades por ausência de manutenção imediata compromete diretamente programas de saúde mental e física voltados à categoria, esvaziando a finalidade da política pública que orientou a contratação.

4.3. A natureza tecnológica do equipamento licitado, notadamente a bioimpedância de múltiplas frequências, demanda suporte técnico especializado, célere e presencial, sobretudo em hipóteses de manutenção corretiva. A eventual necessidade de deslocamento interestadual de equipamentos ou de envio de técnicos a partir de outro estado implica aumento significativo do tempo de inatividade, além de riscos logísticos e operacionais incompatíveis com a finalidade do serviço. Tratando-se de equipamento de alta precisão e sensibilidade, a logística de envio para São Paulo — com custos adicionais de frete, risco de danos no transporte e prolongado período de indisponibilidade — reforça a racionalidade da exigência de suporte local, justamente para assegurar a máxima disponibilidade operacional do aparelho.

4.4. Ademais, o próprio Termo de Referência, ao prever suporte técnico contínuo, inclusive de caráter vitalício para o software (item 4.24), evidencia a necessidade de existência de estrutura de atendimento próxima, apta a prover atualizações, intervenções e correções em tempo oportuno, sem que a Administração fique sujeita a agendas de viagens, limitações de deslocamento ou filas de atendimento em outro ente federativo.

4.5. A interpretação do item 4.22 do Termo de Referência não pode ocorrer de forma isolada ou descontextualizada, devendo ser compreendida em conjunto com as demais disposições técnicas do instrumento convocatório, as quais revelam inequívoca preocupação da Administração com a disponibilidade operacional, a continuidade do suporte e a pronta intervenção técnica nos equipamentos

adquiridos.

4.6. Nesse sentido, o item 4.14 do TR estabelece que os equipamentos deverão ser instalados, configurados e operacionalizados pela CONTRATADA, inclusive com capacitação presencial dos usuários, além de prever atualização e suporte durante o período de garantia, evidenciando que o fornecimento não se exaure na mera entrega física do bem, mas pressupõe acompanhamento técnico contínuo e resolutivo.

4.7. Do mesmo modo, o item 4.15 prevê garantia técnica de 12 meses com suporte em caso de falhas, reforçando que a assistência técnica integra materialmente a lógica de execução contratual concebida pela Administração.

4.8. Além disso, o próprio Termo de Referência criou seção específica intitulada “Proximidade geográfica do prestador”, imediatamente seguida da exigência constante do item 4.22, relativa à manutenção de representante de assistência técnica especializado localizado em Brasília/DF, demonstrando que a Administração associou expressamente a eficiência do suporte técnico à proximidade territorial do prestador.

4.9. Corroborando tal interpretação o item 4.23 do TR, ao admitir o encaminhamento do equipamento para outra cidade apenas em hipóteses de manutenção corretiva mais complexa e mediante autorização da Força de Segurança, o que evidencia que o deslocamento externo foi concebido como situação excepcional, e não como modelo ordinário de atendimento técnico.

4.10. Dessa forma, a leitura sistemática do Termo de Referência revela que o suporte técnico local foi concebido como elemento integrante da solução logística e operacional do objeto contratado, especialmente para mitigação de downtime, garantia de continuidade das avaliações físicas e preservação da efetividade das ações biopsicossociais vinculadas à política pública executada pela SSP/DF.

4.11. Dessa maneira, a exigência de assistência local não se qualifica como requisito burocrático ou acessório, mas como condição técnica essencial e estrategicamente delineada para a boa execução contratual.

4.12. Esse raciocínio está em linha com a orientação jurisprudencial consolidada:

"É legítima a exigência de que a assistência técnica seja prestada em localidade específica ou em distância compatível com as necessidades da Administração, desde que tecnicamente justificada no processo, visando garantir a celeridade dos reparos e a disponibilidade dos equipamentos." (Referência ao voto condutor que deu origem à jurisprudência fixada no Acórdão 2710/2021)

4.13. No caso de equipamentos médicos e biopsicossociais, como o analisador de bioimpedância, o tempo de resposta para reparos (downtime) traduz-se em prejuízo direto ao erário e à saúde dos servidores atendidos, uma vez que a máquina parada implica suspensão de avaliações, acúmulo de demanda e perda de eficiência das ações de cuidado. O modelo de atendimento baseado no deslocamento de técnicos a partir de São Paulo traz, em si, um atraso inerente que o Termo de Referência buscou expressamente prevenir ao exigir representante localizado no DF.

4.14. Assim, ao se observar que o TR da SSP/DF estabelece, de forma clara, a necessidade de representante de assistência técnica localizado no Distrito Federal, infere-se que a Administração expressamente rejeitou o risco de aguardar por técnico proveniente de outro estado para assegurar a continuidade de serviços sensíveis. Essa opção técnica, devidamente justificada pela natureza do equipamento e pela missão institucional das unidades atendidas, merece ser respeitada na fase de julgamento das propostas, sob pena de esvaziar a lógica que orientou a especificação do objeto.

4.15. Ressalta-se, por fim, o elevado interesse desta equipe de planejamento e contratação em colaborar de forma construtiva com a condução dos futuros certames, especialmente diante da perspectiva de novas licitações de equipamentos de saúde de alto valor e complexidade tecnológica a serem submetidas à apreciação dessa equipe de pregoeiros. A adequada definição e observância de requisitos como o de assistência técnica local contribuem não apenas para a segurança jurídica dos procedimentos, mas também para o aperfeiçoamento contínuo das contratações públicas na área da saúde, em benefício direto da Administração e dos usuários dos serviços.

5. DA DISTINÇÃO ENTRE HABILITAÇÃO E ACEITABILIDADE DA PROPOSTA (TCU – ACÓRDÃO 2710/2021)

5.1. O Acórdão nº 2710/2021 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, estabelece distinção relevante entre requisitos de habilitação e condições de execução contratual, assentando que exigências de natureza geográfica não devem ser utilizadas para restringir a fase de habilitação, podendo, todavia, ser legitimamente admitidas como critérios de aceitabilidade da proposta ou como obrigações a serem cumpridas na fase de execução.

*"A exigência de que as licitantes possuam rede de assistência técnica autorizada [...] embora não possa ser exigida como requisito de habilitação, **deve ser estabelecida como condição para a aceitabilidade da proposta ou como obrigação contratual a ser cumprida quando da entrega dos bens.**" (Trecho fundamentado no entendimento constante no Acórdão 2710/2021-TCU-Plenário)*

5.2. Assim, no caso em exame, ao apresentar proposta na qual declara possuir assistência técnica exclusivamente em outra unidade da federação, sem comprovar, nem sequer indicar, a implantação de estrutura local até o momento da entrega dos equipamentos, a licitante não demonstra aderência às condições estabelecidas para o objeto, tal como previsto no item 4.22 do Termo de Referência. Não se cuida de mera formalidade, mas de requisito técnico ligado à logística de suporte considerada essencial pela Administração.

5.3. Importa destacar que o referido acórdão não autoriza a aceitação de propostas que, de forma inequívoca, revelem o não atendimento a requisito técnico do objeto, limitando-se a afastar a utilização de exigências geográficas como barreira de habilitação prévia. Ao contrário, o entendimento ali firmado legitima a Administração a exigir, de modo rigoroso, a comprovação da capacidade de atendimento às condições estabelecidas como inerentes ao objeto contratado.

5.4. No caso concreto, a diligência realizada conferiu à licitante a oportunidade de esclarecer sua capacidade de atendimento às exigências do Termo de Referência, tendo esta confirmado a inexistência de estrutura de assistência técnica localizada no Distrito Federal, nos moldes requeridos. Tal circunstância, à luz da orientação firmada pelo TCU, autoriza a formação de juízo de não aceitabilidade da proposta, por se tratar de oferta que não se amolda às condições técnicas previamente definidas pela Administração para o adequado cumprimento do objeto.

6. INEXEQUIBILIDADE TÉCNICA DA PROPOSTA

6.1. No presente certame, a licitante TBW foi expressa e categórica ao declarar que sua assistência técnica situa-se em São Paulo, oferecendo atendimento presencial mediante deslocamento de técnicos ou, alternativamente, suporte remoto. Tal declaração, por si, evidencia que a empresa não comprovou o atendimento ao requisito de assistência técnica localizada no Distrito Federal, previsto no item 4.22 do Termo de Referência, nem indicou a implantação de estrutura local até a fase de execução contratual. Não se cuida, portanto, de mera “promessa de cumprimento futuro”, mas de reconhecimento de que a estrutura atualmente disponível não se amolda às exigências editalícias.

6.2. Dessa forma, a proposta ofertada não corresponde, em sua dimensão logística e operacional, ao objeto tal como definido pela Administração, revelando-se tecnicamente inconforme e, em tese, passível de desclassificação. Se o instrumento convocatório estabelece que a licitante “deve possuir” representante de assistência técnica localizado no Distrito Federal, e a empresa afirma, em contraponto, “não tenho, mas atenderei à distância, a partir de São Paulo”, há evidente descompasso entre o que foi licitado e o que está sendo efetivamente ofertado, configurando oferta de objeto funcionalmente diverso daquele concebido no Termo de Referência.

6.3. A jurisprudência do TCU, consubstanciada no Acórdão nº 2710/2021 – Plenário, esclarece que não é lícito à Administração exigir, na fase de habilitação, que a empresa já disponha de estrutura física instalada na localidade de destino, sob pena de restrição indevida à competitividade. Todavia, o mesmo entendimento admite que tal exigência seja estabelecida como condição de aceitabilidade da proposta ou como obrigação a ser cumprida quando da entrega dos bens, desde que tecnicamente justificada. Nesse contexto, a proposta deve, ao menos, refletir a aderência ao modelo exigido, por meio de declaração clara de que a assistência local será implementada até o momento da entrega, o que não ocorreu no caso concreto.

6.4. Com efeito, a TBW não afirmou “teremos assistência em Brasília até a entrega dos equipamentos”; ao revés, declarou que “temos assistência em São Paulo e atenderemos daí, presencialmente ou de forma remota”. Essa manifestação altera a natureza do serviço requerido pela

Administração, que expressamente previu suporte local ou próximo, justamente para mitigar o risco de downtime e garantir a continuidade dos serviços biopsicossociais prestados aos servidores. Não se está, portanto, diante de mera ausência de comprovação em momento processual futuro, mas de inequívoca indicação de modelo de atendimento incompatível com o desenho técnico do objeto.

6.5. À luz da Lei nº 14.133/2021, incumbe ao Pregoeiro verificar se a proposta atende às especificações técnicas antes da adjudicação, cabendo-lhe promover as diligências necessárias ao saneamento de dúvidas. No caso em apreço, a diligência foi corretamente instaurada, justamente para esclarecer a forma de cumprimento do item 4.22 do Termo de Referência. Entretanto, a resposta da empresa, ao afirmar a existência de assistência técnica apenas em São Paulo, confirma o descumprimento daquele requisito, de modo que a aceitação da proposta, sem o devido enfrentamento dessa inconformidade, implica vício no julgamento de conformidade, por ausência de aderência técnica ao edital.

6.6. Importa reiterar que o entendimento do TCU não impede a Administração de exigir o cumprimento do requisito de assistência técnica local como condição de aceitação da proposta ou de execução, mas apenas veda que tal exigência seja utilizada como barreira na fase de habilitação inicial.

6.7. No presente caso, a peculiaridade reside no fato de que a proposta sequer se comprometeu a cumprir a exigência até a entrega do bem, limitando-se a afirmar cenário contrário ao modelo previsto pelo Termo de Referência. Nessa perspectiva, não se trata de antecipar indevidamente a fase de habilitação, mas de reconhecer a inexequibilidade técnica da proposta frente ao item 4.22 do TR, por ofertar solução logística que destoa do arranjo concebido pela Administração para garantir a eficiência e a continuidade dos serviços de saúde dos servidores. Não se cuida de insuficiência meramente formal ou de pendência de comprovação futura, mas de verdadeira incompatibilidade estrutural entre a logística de atendimento proposta e o arranjo técnico-logístico delineado no TR.

7. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

7.1. Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração e os licitantes devem observar, de forma estrita, as regras estabelecidas no edital e em seus anexos, notadamente o Termo de Referência, que delimita o objeto e as condições de sua adequada execução.

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e os licitantes a observarem as regras e condições estabelecidas no edital, das quais não podem se afastar. A aceitação de proposta em desacordo com as especificações técnicas previstas no Termo de Referência configura ilegalidade, viciando o procedimento licitatório por afronta direta ao art. 5º da Lei 14.133/2021. BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão nº 1001/2026**. Relator: Ministro Augusto Nardes. Sessão de 22 de abril de 2026. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/>. Acesso em: 18 maio 2026."

7.2. Cumpre lembrar que a Administração tem o dever de selecionar a proposta mais vantajosa, o que, em contratações de equipamentos de saúde de alta complexidade, abrange não apenas o aspecto econômico, mas também a robustez e a confiabilidade do arranjo técnico-logístico proposto. Nesse sentido, a assistência técnica localizada a mais de mil quilômetros de distância, dependente de deslocamentos interestaduais e sujeita a maior downtime, mostra-se, sob o prisma técnico, menos vantajosa e mais arriscada do que aquela prestada por representante situado no Distrito Federal, em desacordo com a opção expressa do Termo de Referência.

8. DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À COMPETITIVIDADE

8.1. A flexibilização do requisito de assistência técnica local previsto no Termo de Referência acarreta vantagem competitiva indevida à licitante recorrida, na medida em que a dispensa, na prática, da manutenção de estrutura no Distrito Federal elimina custos que, em tese, devem ser suportados por todas as empresas que pretendam atender integralmente ao item 4.22.

8.2. Licitantes que formularam suas propostas considerando o cumprimento integral das exigências do TR — inclusive com a constituição ou manutenção de representante de assistência técnica em Brasília/DF — internalizaram, em sua formação de preços, gastos fixos e operacionais que não recaem sobre a TBW, a qual centraliza sua estrutura em São Paulo. Ao admitir a proposta desta última sem a correspondente estrutura local, estabelece-se um desequilíbrio entre os concorrentes, comprometendo a igualdade de condições que deve orientar a disputa.

8.3. Nessa perspectiva, o custo de manutenção de assistência técnica local é componente indissociável do preço ofertado. Permitir que empresa sediada em outro Estado, sem representante no DF, vença o certame com valor inferior justamente por não suportar esse encargo significa, em termos práticos, penalizar as licitantes que observaram fielmente o edital e premiar aquela que oferta arranjo logístico a quem do padrão exigido.

"A flexibilização de exigências técnicas apenas para o licitante vencedor, após a fase de lances, subverte o princípio da isonomia. Tal conduta privilegia a empresa que formulou sua proposta sem considerar os custos de atendimento integral às normas do edital, em detrimento daquelas que, ou deixaram de participar por não atenderem aos requisitos, ou apresentaram preços superiores por considerarem todos os custos logísticos e operacionais exigidos. BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão nº 1001/2026**. Relator: Ministro Augusto Nardes. Sessão de 22 de abril de 2026. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/> . Acesso em: 18 maio 2026."

8.4. Tal cenário afronta diretamente o princípio da isonomia, basilar nos procedimentos licitatórios, bem como a própria lógica da seleção da proposta mais vantajosa, pois o menor preço obtido à custa do descumprimento de requisito técnico essencial não traduz vantagem real para a Administração, mas apenas aparente economia, com incremento de risco à execução contratual e à continuidade do serviço.

9. DO RISCO À EXECUÇÃO CONTRATUAL E AO INTERESSE PÚBLICO

9.1. A exigência de assistência técnica local está diretamente relacionada à eficiência administrativa e à continuidade do serviço público, especialmente em se tratando de equipamento destinado ao acompanhamento biopsicossocial de servidores da segurança pública. Ao definir, no Termo de Referência, a necessidade de representante de assistência técnica localizado no Distrito Federal, a Administração buscou justamente mitigar riscos de interrupção prolongada do uso do equipamento e preservar a efetividade das ações de saúde física e mental desenvolvidas pelos centros de saúde das forças de segurança pública.

9.2. A adoção de modelo de suporte baseado em deslocamento interestadual ou atendimento exclusivamente remoto, tal como proposto pela licitante, tende a aumentar o tempo de resposta para manutenções corretivas, elevar o risco de indisponibilidade do equipamento e, por consequência, comprometer a efetividade das ações do CAB. Em se tratando de equipamento médico/biopsicossocial, o downtime não é mero inconveniente operacional, mas fator de prejuízo direto tanto ao erário, pelo subaproveitamento de investimento de alto valor, quanto à saúde dos servidores, pela suspensão ou redução das avaliações essenciais.

9.3. Nessas condições, a aceitação da proposta nos exatos termos apresentados representa risco concreto à adequada execução contratual, pois transfere para a fase de execução um problema que já se encontra evidenciado na fase de julgamento: a ausência de estrutura local de assistência técnica, tal como prevista no item 4.22 do TR. Em termos práticos, cria-se uma espécie de “cheque em branco” para o licitante, na medida em que, caso a TBW não venha a instalar assistência no DF quando da execução, a Administração se verá diante de um dilema: ou rescindir o contrato – com todos os ônus de atraso, instauração de novo procedimento licitatório, eventual descontinuidade do serviço e, sobretudo, risco de perda do orçamento vinculado ao FUSP – ou tolerar a prestação de serviço em condições inferiores às especificadas no Termo de Referência.

9.4. A jurisprudência do TCU, inclusive no Acórdão 2710/2021, admite a fixação de exigências geográficas quando amparadas em justificativa técnica idônea, justamente para garantir celeridade nos reparos e disponibilidade dos equipamentos. No caso de equipamentos médicos/biopsicossociais como a bioimpedância, o tempo de resposta assume caráter crítico, de modo que o modelo de deslocamento interestadual sugerido pela licitante desconsidera o impacto do tempo de máquina parada, que o TR expressamente buscou evitar ao exigir representante localizado no DF.

9.5. Sob essa ótica, a interpretação segundo a qual bastaria verificar o atendimento ao item 4.22 apenas no momento da execução contratual acaba por deslocar para o futuro um risco já identificado no julgamento da proposta. Aceitar proposta que nasce com confissão de descumprimento – ao afirmar que a assistência é em São Paulo – significa administrar a licitação de forma reativa, e não preventiva, em desalinho com o princípio da eficiência e com o dever de planejamento. Em termos de gestão, tal postura

não apenas potencializa o risco de inoperância futura dos equipamentos, como também cria precedente para futuros certames envolvendo equipamentos de saúde de alto valor, nos quais a flexibilização de requisitos técnicos previamente justificados poderá redundar em parque tecnológico ocioso, com prejuízo recorrente ao Estado.

9.6. Assim, o alerta que se faz não se limita ao presente contrato, mas alcança também contratações vindouras de equipamentos sensíveis: a relativização, na fase de julgamento, de requisitos técnicos relacionados à logística de suporte pode resultar, na prática, em sucessivos casos de equipamentos de saúde parados, sem assistência adequada, com danos à política pública setorial, ao erário e à credibilidade dos processos de contratação, precisamente o cenário que o item 4.22 do Termo de Referência pretendeu evitar.

10. DO PODER DE AUTOTUTELA DO PREGOEIRO

10.1. É importante registrar que o ordenamento jurídico confere à Administração Pública, e, por consequência, ao Pregoeiro, o poder-dever de autotutela, consagrado, em âmbito geral, na Súmula 473 do STF, segundo a qual a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e a apreciação judicial. No contexto das licitações, esse poder se traduz na faculdade – e, ao mesmo tempo, obrigação – de revisar decisões anteriormente proferidas sempre que constatado, antes da consolidação definitiva da contratação, que determinado ato não observou, de forma estrita, as normas do edital ou da legislação de regência.

10.2. Na situação específica deste pregão eletrônico, em que a diligência esclareceu que a assistência técnica da TBW está localizada em São Paulo, em aparente desconformidade com o item 4.22 do Termo de Referência, o exercício da autotutela recomenda a reavaliação do julgamento da proposta, com o devido registro nos autos. Ainda que já tenha havido adjudicação e homologação no sistema, é possível que o Pregoeiro submeta à autoridade competente proposta de revisão do ato, com fundamento nas razões técnicas e jurídicas ora apresentadas, instruindo o processo com esta manifestação e com os pareceres da área demandante.

10.3. De forma prática, o Pregoeiro pode reabrir a sessão do pregão para fins de apreciação do recurso, registrando, no próprio processo, o recebimento das razões recursais que apontam a desconformidade da proposta com o item 4.22 do TR e consignando que a controvérsia versa sobre a aderência da assistência técnica ao modelo previsto no Termo de Referência. Em seguida, procede ao reexame do julgamento, reconhecendo, em decisão motivada, que o ato anterior de aceitação da proposta comporta revisão diante da declaração expressa da licitante quanto à localização de sua assistência técnica em outra unidade da federação.

10.4. Com base nesse reexame, o Pregoeiro pode acolher o recurso para declarar a proposta da TBW tecnicamente inconforme com o item 4.22 do TR, desclassificá-la para o item da bioimpedância por ofertar objeto em desacordo com as condições técnicas estabelecidas e, na sequência, convocar o licitante subsequente, observada a ordem de classificação, para prosseguimento do julgamento. A decisão de revisão deve ser lançada de forma clara e detalhada no processo e no sistema do pregão, com a devida comunicação às licitantes, assegurando transparência, contraditório e possibilidade de interposição de novos recursos, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

10.5. Tal medida, longe de configurar instabilidade procedimental, representa o cumprimento do dever de zelar pela legalidade, pela vinculação ao instrumento convocatório e pela seleção da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração, além de prevenir litígios futuros e reduzir o risco de problemas na execução contratual, especialmente em se tratando de equipamento de saúde de elevado valor e relevância para a política pública.

11. DO PEDIDO

11.1. Diante de todo o exposto, requer-se:

1. Que seja conhecido e provido o presente recurso administrativo, reformando-se a decisão que considerou aceitável a proposta da empresa TBW Importadora Ltda. para o item relativo ao equipamento de bioimpedância.
2. Que seja revista, de forma expressa e motivada, a decisão de aceitação da proposta da referida licitante, com a realização de nova análise específica quanto ao

atendimento do item 4.22 do Termo de Referência, à luz das justificativas técnicas constantes dos autos.

3. Que, reconhecida a desconformidade da proposta com a exigência de assistência técnica localizada no Distrito Federal, seja a empresa TBW Importadora Ltda. desclassificada em relação ao item da bioimpedância, por ofertar objeto em desacordo com as condições técnicas previstas no Termo de Referência e, por conseguinte, com o instrumento convocatório, adotando-se as providências cabíveis para convocação da licitante subsequente, na forma da legislação aplicável.

Termos em que,
Pede-se deferimento



Documento assinado eletronicamente por **GLAUCIA CRISTINA DA SILVA - Matr.0047180-1, Delegada de Polícia**, em 18/05/2026, às 13:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SAULO SANTOS MARTORELLI - 3º SGT QPPMC, Matr.0733120-7, Policial Militar**, em 18/05/2026, às 14:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELA WIDMER TORRES GONCALVES - TC QOPMSM, Matr.0731282-2, Subchefe do Centro Médico**, em 18/05/2026, às 18:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA FRANÇA BARRETO - Matr.1718975-6, Gerente de Políticas de Valorização Profissional**, em 18/05/2026, às 20:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=203162451)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=203162451)
[verificador= 203162451](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=203162451) código CRC= **F003396E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM CONJUNTO A BLOCO A - EDIFÍCIO SEDE - Bairro ASA NORTE - CEP 70620-000 -
Telefone(s):
Sítio - www.ssp.df.gov.br